



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08/10/2014 – ITEM 03

#### RECURSO ORDINÁRIO

TC-0008026/026/08

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e a empresa Engebase Construção e Gerenciamento Ltda., objetivando a execução de obra de reforma do 2º pavimento do prédio principal do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da FMUSP.

**Responsáveis:** José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), André Alexandre Osório (Diretor Executivo - Instituto da Criança), Clarice Barelli (Assistente Técnico de Direção III), Adilson Bretherick e Daisy Figueira (Coordenadores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-10.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi, Jandira Ficher e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

#### RELATÓRIO

A E. Primeira Câmara, na Sessão de 31/08/10, deliberou no sentido da irregularidade da Tomada de Preços instaurada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, bem como do correspondente contrato, firmado com Engebase Construção e Gerenciamento Ltda. para a execução da obra de reforma do 2º pavimento do prédio principal do Instituto da Criança.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O julgamento foi motivado por aspectos controvertidos identificados no processo de licitação, como a exigência de visto do CREA/SP nos atestados de empresas cuja sede estivesse subordinada a Conselho Regional diverso, a fixação de data única para a realização de visita técnica, a violação ao enunciado da Súmula nº 30, além da apontada falta de pesquisa idônea de preços.

Inconformado, o Hospital das Clínicas interpôs razões de Recurso Ordinário (fls. 750/761).

Abordou questões que, ainda que integrantes do debate em Primeiro Grau, não foram determinantes para o julgamento de irregularidade da matéria.

No que se refere à efetiva motivação do julgado recorrido, portanto, argumentou que a exigência de comprovação de visto do CREA/SP era condição decorrente dos termos da Resolução CONFEA nº 413/97, que a fixação de data certa para a realização da visita técnica foi medida destinada ao tratamento isonômico das licitantes e que o processo de licitação foi informado por orçamento estimativo baseado, em última análise, em publicações da editora PINI ("Sistema Volare"), com preços referendados a partir de pesquisas de mercado igualmente realizadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por último, consignou a relevância do Instituto da Criança no contexto tanto do Hospital das Clínicas, como da sociedade em geral, bem assim a necessidade de modernização e ampliação de suas dependências, havendo, com isso, de se atribuir qualquer falha subsistente somente à forma dos atos então praticados.

Sobre o Recurso disse o GTP, que proferiu manifestação favorável ao processamento do Ordinário (fls. 783/784).

Os autos seguiram à instrução, primeiro dizendo a d. PFE (fls. 788/789).

O Parecer da Procuradoria foi no sentido do provimento do Recurso.

Disse o insigne Procurador oficiante que a compatibilidade de mercado da cláusula financeira restou evidenciada a partir da comparação com os custos apresentados pela empresa autora do projeto, que a exigência do visto do CREA/SP, além de suportada em norma especial, não teria ensejado qualquer inabilitação e que às licitantes teria sido franqueada a realização de tantas vistorias quantas se fizessem necessárias, além da questionada visita técnica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Divergentes, porém, as conclusões de ATJ e SDG.

Para a Assessoria Técnica (fls. 794/796) e respectiva Chefia (fls. 797/798), as razões recursais não seriam idôneas para afastar as falhas que determinaram o julgamento de irregularidade, assim como a SDG compreendeu que os vícios da falta de referência orçamentária, de exigência do visto do CREA/SP na fase de habilitação e da realização da visita técnica em data certa configurariam vícios subsistentes (fls. 799/800).

É o relatório.

**JAPN**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão de Câmara em 17/09/10, sobreveio o apelo, tempestivamente, em 29.

Reconheço, mais ainda, a legitimidade da Autarquia contratante para recorrer.

Sendo, ainda, idônea e adequada a peça proposta, dela conheço como Recurso Ordinário.



## **VOTO**

Os pontos que motivaram o julgado recorrido apresentam controvérsia largamente reconhecida na jurisprudência desta E. Corte.

Refiro-me à exigência de que o certificado de registro da licitante no CREA fosse vistado pela Regional de São Paulo (CREA/SP), na hipótese de se tratar de empresa sediada em localidade por ela não abrangida (item 5.2.4, alínea "a"), bem assim à fixação de data única para que as interessadas vistoriassem o local das obras (item 3.2.1).

Nada impediria, entretanto, que abordagem mais liberal fosse aqui adotada, na medida em que a transposição dos temas, em sua generalidade, para o caso concreto, serviria para afastar das questões quaisquer efeitos mais nocivos tanto sobre o interesse público, como sobre os direitos subjetivos envolvidos.

Sobressai nessa análise a constatação de que as irregularidades em tese apontadas na instrução não implicaram supressão de direitos no curso do processo de licitação.

Ou seja, as três empresas que ofereceram propostas foram habilitadas e a visita técnica foi prevista em dia que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

efetivamente não comprometeu o cronograma de andamento da Tomada de Preços<sup>1</sup>.

A deliberação da E. Primeira Câmara, entretanto, também foi motivada por outro tema, tal e qual relevante e que foi de encontro com a lei, com potencial prejuízo ao processo licitatório e contrato.

Como visto, o Hospital das Clínicas deixou de comprovar, por meio de elementos idôneos, os elementos formadores do orçamento estimativo que orientou o julgamento das propostas comerciais, deixando com isso de demonstrar se houve pesquisa de preços na fase interna do processo licitatório.

Percorrendo os autos identifico, conforme, aliás, asseverado pela recorrente, que a planilha orçamentária que informou a Tomada de Preços era parte integrante do Memorial Descritivo de Arquitetura subscrito por Acta Arquitetura e Engenharia, empresa encarregada de elaborar o projeto executivo da reforma (fls. 47/58).

Identifico, mais ainda, que referida planilha remeteria a determinados preços referenciais divulgados pela Editora Pini, por meio da Revista Construção de Agosto/2007 (fls. 702/708).

---

<sup>1</sup> O edital foi publicado em 13/11/07 (fls. 395/396), a visita técnica estava agendada para 30/11/07, enquanto a entrega dos envelopes e correspondente abertura da Tomada de Preços estavam previstas para 5 e 7/12/07, respectivamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Tais informações, entretanto, não se fizeram suficientes para sensibilizar os julgadores de Primeira Instância e, acredito, também para o propósito de reformar aquela deliberação.

Ou seja, a enorme maioria dos itens que compunham a planilha de custos e quantidades unitárias restou imotivada, assim como isolada a referência aos cadernos da CPOS que teriam servido de parâmetro para itens como demolição, fundação, alvenaria e superestrutura, documento que sequer constou da instrução.

Sendo essa a questão que predomina e subsiste na análise deste recurso, não vejo como dar abrigo à tese apresentada pela recorrente.

Nessa conformidade, acolhendo integralmente as manifestações de ATJ (Unidade Técnica e Chefia) e SDG, **meu Voto NEGA provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ratificando, portanto, o v. Acórdão recorrido.**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
Substituto de Conselheiro